

**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**LEI Nº 1459 DE 06 DE ABRIL DE 2015**

**Dispõe sobre a regulamentação dos Serviços Funerários no Município de Sobral, e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os serviços funerários realizados no município de Sobral são considerados de caráter essencial e poderão ser prestados pela iniciativa privada e reger-se-ão por esta Lei.

**Art. 2º** O serviço funerário compreende a comercialização de urnas, comércio de artigos mortuários, organização de velórios, transporte de cadáveres, expedição de convites e comunicados, encaminhamento da documentação necessária para sepultamento e acompanhamento do mesmo.

**Art. 3º** São de responsabilidade das funerárias, de acordo com o plantão estabelecido, as seguintes atividades:

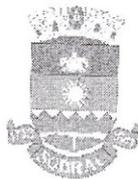
- I – Limpeza e manutenção das salas de velórios, banheiros, cozinha, salão principal e dependências externas;
- II – Substituição de botijões de gás, sempre que necessário;
- III – Substituição de galões de água, sempre que necessário;
- IV – Outras atividades inerentes ao regular funcionamento dos velórios e suas dependências.

**Art. 4º** As empresas que desempenham os serviços descritos no Artigo 2º deverão possuir Alvará de Funcionamento, a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** As empresas somente poderão exercer as atividades funerárias se dispuserem de:

- I – Prédio apropriado para atendimento ao público, situado em local de fácil acesso;
- II – Veículo adequado, identificado com o nome da empresa, devidamente adaptado para a atividade e em regular situação perante o órgão de trânsito competente;
- III – Funcionários habilitados para o desenvolvimento das atividades inerentes ao cargo que ocupam.

**Parágrafo Único.** Os estabelecimentos que realizarem manipulações de cadáveres deverão possuir sala apropriada, com instalações hidro sanitárias adequadas e sistema de ventilação que impeçam a disseminação de odores à comunidade vizinha.



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**Art. 6º** Deverão as Empresas Funerárias:

- I – Cobrar valores compatíveis com os preços de mercado;
- II – Manter obrigatoriamente e permanentemente, depósito com um número de no mínimo 5 (cinco) caixões/urnas de modelos diferentes, com valor a mostra para clientes.
- III – Entregar a primeira via do atestado de óbito e das guias referentes às taxas recolhidas ao responsável pelo falecido e cópia desses documentos na Prefeitura Municipal, ao encarregado dos serviços de cemitério;
- IV – Preparar o cadáver para os funerais em local adequado.

**Parágrafo Único.** Em caso de morte natural e sendo realizado o velório na residência, por opção da família, os serviços estabelecidos no inciso antecedente, poderão ser realizados no local.

**Art. 7º** A prática de infração aos dispositivos desta Lei, para as quais não haja pena específica, sujeita o infrator às seguintes penalidades, mediante regular procedimento administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório:

- I – Advertência por escrito;
- II – Suspensão das atividades precípuas e multa em caso de reincidência;
- III – Cassação da Permissão;

**Parágrafo Único.** Ocorrendo a hipótese de suspensão da funerária, esta ficará obrigada a arcar com os custos dos funerais dos clientes que, porventura, venham a falecer nesse período e que possuam planos de atendimento familiar da empresa.

**Art. 8º** Ficam fixados os seguintes horários para sepultamento, de segunda-feira a domingo, das 07:30 às 10:30 horas e das 13:00 às 17:00 horas.

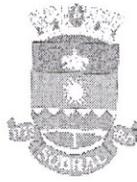
**Parágrafo Único.** Excepcionalmente, o horário previsto do caput deste artigo poderá ser alterado, pelo encarregado dos serviços de cemitérios.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo, através da secretaria competente, autorizado a estabelecer normas regulamentadoras de fiscalização e instituir multa para o descumprimento desta Lei.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES  
JÚNIOR, em 06 de abril de 2015.**

  
**JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 1326/15  
Ref. Projeto de Lei nº 1837/15**

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual  
“Dispõe sobre a regulamentação dos **Serviços Funerários no  
Município de Sobral, e dá outras providencias.**” aprovado pela  
Augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua  
**SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES  
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 06 de abril de 2015.**

**JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO  
Prefeito Municipal**